

Conceição do Castelo - ES, 14 de janeiro de 2022.

OF, GAB/PMCC no. 018/2022.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a V. Exa. o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação.

PROJETO DE LEI Nº. 07/2022 - CONCEDE REVISÃO SALARIAL GERAL ANUAL A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS LOTADOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento,

CHRISTÍANO SPADETTO Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor: SAULO MARETO Presidente da Câm

Processo: 8256/2022

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 7/2022

Área do Processo: Legislativa Data e Hora: 14/01/2022 08:27:32

Procedência: Christiano Spadetto - Prefeito Municipal Assunto: Concede revisão salarial geral anual a todos Servidores Públicos e Agentes Políticos lotados no Poder Executivo e Legislativo do Município de Conceição do

Castelo e dá outras providências.





MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 07/2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida, o anexo Projeto de Lei que concede a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Conceição do Castelo, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Sobre o assunto o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, determina que a remuneração dos servidores públicos sejam revistas, sempre na mesma data, sem distinção de índices.

O encaminhamento desta proposta atende à necessidade de Revisão Geral Anual dos subsídios, vencimentos básicos, proventos e pensões de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o exercício de 2022, propõe-se a referida revisão, com efeitos financeiros a partir 1º de janeiro de 2022.

Quanto a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores e agentes políticos é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais. A Revisão Geral Anual dos servidores públicos encontra-se prescrita no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

- "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; "

Encontra-se também, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei nº 2.277/2021, art. 21, que assim diz:





"Art. 21º Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso li, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e as disposições contidas nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, se prorrogada a sua vigência.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal."

Particularmente, em relação ao percentual proposto, é importante destacar que foi levado em consideração o índice legal do IPCA/IBGE, a fim de atender o disposto no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 173/2020, que assim previa: "adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;"

Esclarecemos, ainda, que a Lei Federal 173/2020 só **proibiu** a recomposição salarial **acima** da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como muito bem salientou o Tribunal de Contas de Minas Gerais na consulta 1095502, vejamos:

"CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8°, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. [CONSULTA n. 1095502. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 16/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 02/02/2021.]"

Quanto à Revisão Geral o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.089, registrou o fato de que a revisão salarial é tão somente nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, de modo a atualizá-la.

Também foi dito no Parecer em Consulta nº 003/2021-8 do TC-ES, que: É o que se vê no voto do Ministro Edson Fachin: Embora seja inegável que, tal como assentou o Ministro vistor, — o instituto da revisão geral foi previsto justamente para se recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos,



histórica é insuficiente para prover o presente recurso. Primeiro porque o contexto histórico que levou à edição do inciso X do art. 37 da CRFB não mais subsiste, eis que não se verificam mais as condições sócio-econômicas existentes à época. Ainda no contexto do supracitado Recurso Extraordinário, há de se destacar que a ratio contida no corpo da decisão não foi a mesma. Entendeu a Egrégia Suprema Corte que o art. 37, X, da CF/1988, na verdade, não estabelece dever específico de aumentos anuais da remuneração dos servidores ou até mesmo em percentual correspondente à inflação apurada no período (conforme item 2 da ementa do RE 585.089). De qualquer forma, permanece a ideia de que revisão geral anual se presta tão somente a recompor as remunerações, ainda que em percentuais não correspondentes aos da inflação apurada no período, de acordo com o que foi decidido posteriormente pelo STF. Por oportuno, transcrevo abaixo parte ADI 3.968, julgada em novembro de 2019, que foi a responsável por sedimentar, de fato, a diferença entre reajuste e revisão geral anual, ao passo em que esta se define como a "recomposição do poder de compra por meio da atualização do valor monetário da remuneração", e aquele consiste em readequação salarial. Vejamos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE **CARREIRAS** GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. **GERAL** REVISÃO DA **OCASIÃO** EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal). 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. [...] [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

A Egrégia Suprema Corte, alguns meses antes, no bojo da ADI 3.968, estabeleceu a diferença entre reajuste e revisão, como se vê:

"O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [...] [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]"



- 2.1 É possível a concessão de revisão geral anual que vise recompor o poder aquisitivo das remunerações dos servidores públicos nos limites da variação da inflação dentro dos 180 dias que antecedem as eleições, tanto em circunstâncias ordinárias quanto durante a pandemia.
- 2.2 Se o valor da recomposição <u>estiver dentro do limite da variação da inflação</u>, <u>é irrelevante a data de início e término do processo legislativo que concede a revisão geral anual.</u>
- 2.3 Se o valor da recomposição superar a variação da inflação, somente é possível a concessão de revisão geral anual no último ano do mandato se a iniciativa do projeto de lei for enviada ao Legislativo antes dos últimos 180 dias do fim do mandato, em circunstâncias ordinárias.
- 2.4 Não é possível a concessão de revisão geral anual <u>acima da variação da inflação durante</u> <u>a calamidade pública decorrente da pandemia do SarsCov-2</u>, exceto para as medidas de combate à calamidade pública, na forma do art. 8º, §1º, LC 173/2020.

Pois bem, o índice proposto tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de Conceição do Castelo, no percentual de 14,58% (quatorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, sendo, 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) referente ao IPCA acumulado em 2020 e 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), referente ao IPCA acumulado em 2021.

Ainda, o referido índice, atende aos princípios da isonomia e linearidade, vai ao encontro de estudos realizados pelo setor contábil e da adoção de medidas complementares já tomadas anteriormente pela Administração que reduziram consideravelmente os índices da folha.

Com a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Conceição do Castelo, ora proposta, pretende-se assegurar aos servidores e aos agentes o recebimento salarial mais compatível com a atual situação financeira de nosso pais.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 12 de janeiro de 2022.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES





PROJETO DE LEI Nº 07/2022

CONCEDE REVISÃO SALARIAL GERAL ANUAL A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS LOTADOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.
- **Art. 1º** Sobre os subsídios, vencimentos básicos, proventos e pensões de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, **incidirá a título de Revisão Geral**, nos termos do art. 37, inciso X e art. 169, *caput*, ambos da Constituição Federal e art. 21 da Lei Municipal n.º 2.277/2021 (LDO-2022), o percentual de 14,58% (quatorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, acumulado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses..
 - Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 12 de janeiro de 2022.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES

